



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1723732 - RJ  
(2020/0162679-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : JOAO PAULO M DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADOS : ADRIANO MONTE PESSOA - RJ002709A  
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789

### DECISÃO

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI FLUMINENSE 7.116/2015, REGULAMENTADA PELO DECRETO 45.504/2015. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PEG/RJ 199/2016. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DOS AUTOS, A ATRAIR A NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADA NESTA SEARA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 2.061/2.073, PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE.*

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão proferida pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO que deu provimento ao recurso especial de FNA E-OURO GESTÃO DE FRANCHISING E NEGÓCIOS LTDA., nos seguintes termos:

*I. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO AO PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS DO ICMS. LEI FLUMINENSE 7.116/2015, REGULAMENTADA PELO DECRETO 45.504/2015. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PEG/RJ 199/2016. NORMA INFRALEGAL QUE INTRODUZIU LIMITAÇÃO TEMPORAL, COM A ANÁLISE DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PARA FINS DE ESTABELECEER O LIMITE MÍNIMO DAS PRESTAÇÕES DO*

*PARCELAMENTO ESPECIAL. REGULAMENTAÇÃO QUE EXTRAPOLA A NORMA LEGAL REGENTE, A QUAL ESTABELECE PARCELA MÍNIMA NO PERCENTUAL DE 2% DA RECEITA BRUTA DA CONTRIBUINTE.*

*II. CONSOANTE LIÇÕES DOUTRINÁRIAS UNÂNIMES, EM MATÉRIA DE TRIBUTAÇÃO, AS CONDIÇÕES REGEDORAS E OPERACIONAIS DOS CONTRIBUINTE SOMENTE PODEM SER VALIDAMENTE PREFIXADAS QUANDO EXPOSTAS EM REGRAS LEGAIS ESTRITAS E ANTERIORES, NÃO SE ADMITINDO QUE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, POR MAIS RELEVANTES QUE POSSAM SER, INCORPOREM A POTESTADE DE INOVAR O PLEXO DE OBRIGAÇÕES OU RESTRIÇÕES JURÍDICAS.*

*III. A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NOS TRIBUNAIS DO PAÍS SEGUE, SEM VACILAÇÃO, A DIRETRIZ DE QUE AS REGRAS DE HIERARQUIA INFRALEGAL, A EXEMPLO DOS DECRETOS, DAS RESOLUÇÕES, DAS PORTARIAS, ETC., CARECEM DE FORÇA PARA INOVAR A ORDEM JURÍDICA, PADECENDO DE EVIDENTE ILEGALIDADE, SE POR ACASO OU EVENTUALMENTE SE LANÇAM A TAL PROPÓSITO. PRECEDENTES: RESP. 1.517.913/SP, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 7.5.2019; AGINT NO RESP. 1.396.568/RN, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 28.6.2017; AGINT NO RESP. 1.405.886/RN, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 27.3.2017.*

*IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL, A FIM DE RECONHECER SEU DIREITO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI FLUMINENSE 7.116/2015, ADOTANDO, INCLUSIVE, A PARCELA MÍNIMA FIXADA COM BASE EM 2% DE SUA RECEITA BRUTA, SEM QUE LHE SEJAM IMPOSTAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO DECRETO 45.504/2015 E NA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE 199, DE 23.2.2016.*

2. Em suas razões recursais, o ente público defende, em suma, que (a) não se aplica ao caso o art. 932, V, do CPC/1973; (b) o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 280/STF e 7 e 211/STJ; e (c) houve perda de objeto do presente recurso, pois, ainda que exista o direito subjetivo ao gozo do benefício fiscal, a contribuinte deu causa à sua exclusão do programa de parcelamento.

3. No mérito, aduz que a tese fazendária está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de exclusão da contribuinte do programa de parcelamento fiscal na hipótese em que se constatar a ineficácia do parcelamento, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

4. Impugnação apresentada às fls. 2.077/2.105, postulando a

manutenção da decisão agravada.

5. É o relatório.

6. Na origem, trata-se de ação declaratória objetivando obter o direito ao parcelamento de débitos tributários referente ao ICMS, nos moldes da Lei 7.116/2015, do Estado do Rio de Janeiro, sem que sejam impostas as disposições do Decreto 45.504/2015 e da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE/RJ 199/2016, que impuseram novas condições para a concessão do parcelamento, incluindo parcela mínima superior ao previsto no § 4º do art. 6º da Lei 7.116/2015.

7. Regularmente processada a demanda, sobreveio a sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido inicial, o que foi mantido pelo Tribunal fluminense, nos termos da seguinte ementa:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO AO PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS DO ICMS. LEI Nº 7.116/2015. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PEG Nº 199/2016. APELANTE QUE PLEITEIA O PARCELAMENTO NO VALOR DE 2% DA SUA RENDA BRUTA, NA FORMA DA LEI. RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTOU A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESERVA TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES LEGAIS. PARCELAMENTO NA FORMA REQUERIDA QUE INVIABILIZA A QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA, TORNANDO-A IMPAGÁVEL, HAJA VISTA A EXORBITÂNCIA DE SEU VALOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*

*1- Cinge-se à controvérsia quanto ao percentual a ser estabelecido, quando da adesão do parcelamento especial dos débitos tributários, referentes ao ICMS, na forma prevista pela Lei Estadual 7116/2015, regulamentada pela Resolução conjunta 199/2016. A autora pleiteia que as parcelas sejam estabelecidas no percentual de 2 % da receita bruta da empresa, conforme previsto na Lei nº 7116/2015. Em sede de tutela antecipada foi deferido o parcelamento no percentual requerido pela autora;*

*2- De uma análise do caderno processual verifica-se que a apelante foi autuada em diversos autos de infração por creditar indevidamente o ICMS, que deram origem a um débito de R\$ 773.706.622,71, no período de 01/01/2011 até 31/05/2013;*

*3- Agravo Interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro que restou prejudicado, haja vista o julgamento do recurso de apelação;*

*4- Em 2015 foi editada a Lei nº 7.116/2015 pelo Estado do Rio de*

*Janeiro, permitindo o parcelamento especial de débito tributário superior a R\$ 10.0000.000,00, estipulando como valor mínimo da parcela o correspondente à 2%, da receita bruta da empresa. Posteriormente foram editados o Decreto Estadual 45.504 e a Resolução conjunta SEFAZ/PGE Nº 199/2016, que regulamentaram o parcelamento, determinando que o cálculo da parcela fosse realizado de forma a possibilitar o pagamento da ida e sua amortização;*

*5- Ausência de nulidade da sentença por carência de fundamentação. Decisum que abordou as matérias de fato de direito necessárias à solução do conflito;*

*6- Impossibilidade de parcelamento na forma pleiteada. A dívida apresentada pela recorrente possui valores astronômicos, sendo certo que, se aplicada a forma de parcelamento pretendida, o débito principal se tornará impagável, na medida em que superará o prazo de dois mil anos para a sua quitação integral. “Portanto, à luz dos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, o importante benefício fiscal atinente ao parcelamento de débito tributário deve visar ao efetivo pagamento da dívida, em consonância com a supremacia do interesse público, não podendo se transmudar em odioso privilégio associado unicamente a interesses particulares”;*

*7- Outrossim, além do parcelamento ser um benefício fiscal excepcional, entende-se que o contribuinte não possui legítima expectativa para efetuar o pagamento de parcelas de valores irrisórios, considerando o total do débito;*

*8- “A Resolução Conjunta não institui regra nova, mas somente esclarece a necessidade de previsão da duração do parcelamento. Essa “exigência”, na verdade, decorre, naturalmente, da natureza jurídica do benefício fiscal e do fim almejado, porquanto o débito parcelado deve ser, substancialmente, adimplido.” – MS 53.317/RJ;*

*9- Ausência de violação do princípio da reserva legal tributária. Não há qualquer similitude entre a reserva legal prevista no artigo 97 do CTN, e a regulamentação estabelecida no Decreto Lei 45.504/2015 e Resolução 199/2016;*

*10- Na hipótese, não restou evidenciado que outras empresas com a situação fiscal, análoga a do apelante, tenham se beneficiado do parcelamento na forma pretendida pelo autor, efetuando o pagamento de prestações de 2% do valor da dívida, sem limite de tempo para a quitação integral do débito, e sem a garantia de amortização proporcional da dívida, no decorrer do parcelamento tributário;*

*11- Ausência de vedação à adesão ao parcelamento da dívida;*

*12- Direito de acesso à justiça e à ampla defesa que não foram violados;*

13- *Desnecessidade de realização de prova técnica. O cerne da questão não está no aferimento da observância do percentual de 2%, no valor atribuído pelo autor ao parcelamento, e sim, na legitimidade do indeferimento do parcelamento na forma pleiteada e no percentual oferecido pela empresa, razão pela qual a prova pericial revela-se desnecessária para contribuir na apuração do mérito da questão;*

14- *Manutenção da sentença;*

15- *Revogação do efeito suspensivo concedido à apelação;*

16- *Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC/15;*

17- *Precedentes: 0357058-02.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 19/04/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; AgInt no AREsp 942390/RS; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0167850-1 DJe 10/05/2017; RESP. 1.447.131/RS; MS 53.317/RJ; 0147442- 06.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 07/11/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0173174- 86.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 07/11/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL;*

18- *Negado provimento ao recurso. Agravo interno prejudicado (fls. 1.145/1.149).*

8. Da leitura do acórdão objurgado, constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação da Lei 7.116/2015, regulamentada pelo Decreto 45.504/2015 e pela Resolução Conjunta SEFAZ/PGE 199/2016, todos do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem os critérios para adesão ao programa de parcelamento especial de débito tributário superior a R\$ 10.000.000,00.

9. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, para que as parcelas sejam fixadas no percentual de 2% da receita bruta da empresa, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, é aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*.

10. Por outro lado, o acórdão de origem consignou que a contribuinte não possuía legítima expectativa para efetuar o pagamento de parcelas de valores irrisórios considerando o total do débito, o que encontra

apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, fazendo incidir no caso o óbice da Súmula 83/STJ. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL.

1. Segundo entendimento jurisprudencial das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) por inadimplência, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Precedentes.

2. Esta Corte igualmente firmou a orientação de que "[n]ão há como se considerar o termo inicial para o fluxo do lustro do prazo prescricional a data do pagamento da primeira parcela, na medida que, para verificar se ficou configurado a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, faz-se necessário a observância dos pagamentos ao longo do tempo, ou seja, da capacidade de quitação das parcelas. Somente com o transcurso do lapso temporal é que se faz possível verificar a ineficácia do parcelamento e reconhecer que os pagamentos mensais realizados não são capazes de amortizar a dívida". (AgRg no AREsp 826.591/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, fixou como termo inicial do prazo prescricional a data em que o Fisco concluiu pela insuficiência desses valores para a quitação da dívida.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1631992/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA QUE GRAVITA EM TORNO DE QUESTÃO ESTRITAMENTE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO REFIS, DECORRENTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE AS PRESTAÇÕES MENSAIS SÃO RECOLHIDAS EM VALORES IRRISÓRIOS, INSUFICIENTES PARA AMORTIZAÇÃO EFETIVA DO SALDO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante se insurge contra o capítulo do Recurso Especial

*que foi provido - para aplicar a orientação do STJ que autoriza a exclusão do Refis, mediante rescisão do parcelamento, uma vez identificada a insuficiência do valor das prestações mensais - , defendendo que incide o óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. Não procede o inconformismo da parte, na medida em que não se discute questão fática (por exemplo, se o valor das prestações é ínfimo, incapaz de quitar o saldo devedor do parcelamento) - pelo contrário, essa premissa fática encontra-se fixada no voto condutor do acórdão hostilizado e é aceita pela agravante (que defende que tal circunstância é irrelevante, visto que o parcelamento do Refis não tem prazo para acabar). O que se discute é se a constatação de que a prestação mensal paga é irrisória - vale dizer, incapaz de ensejar a quitação do débito - constitui hipótese justificadora da rescisão do parcelamento, com a consequente exclusão do devedor. Questão jurídica, portanto.*

*3. No mérito, este recurso (Agravo Interno) não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a agravante se limita a reiterar genericamente a tese de que a ausência de estabelecimento legal de prazo para a quitação do Refis impede a rescisão do parcelamento, sem entretanto enfrentar especificamente o capítulo decisório que demonstra haver jurisprudência pacífica do STJ a respeito do tema, interpretando e concluindo que o art. 5º da Lei 9.964/2000 autoriza a rescisão do parcelamento em tal contexto. Aplicação, no ponto, da Súmula 182/STJ.*

*4. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1789310/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)*

11. Tampouco o recurso especial merece conhecimento no pertinente à violação dos arts. 7º, 396, 933, 938, § 3º, e 370, todos do CPC/2015, pelo indeferimento do pedido de realização de perícia contábil para apuração do prazo de duração do parcelamento a partir de valores mínimos.

12. Isso porque, embora se tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial, pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

13. De fato, o Tribunal de origem afastou a pretensão autoral com amparo na interpretação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da CF/1988.

14. Ademais, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, à luz do livre convencimento motivado.

15. E para esta Corte Superior verificar a necessidade da produção de qualquer meio de prova, seja ele testemunhal ou pericial, é imprescindível o revolvimento dos autos, providência vedada nesta seara recursal especial, diante da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INCIDÊNCIA PARCIAL DA SÚMULA 182/STJ. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A parte agravante não impugnou todos os motivos adotados pela monocrática agravada ao negar provimento ao seu agravo em apelo especial, deixando de rebater, de modo específico, a apontada aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ no ponto.*

*2. Apesar de a parte autora asseverar pela necessidade de maior produção probatória, em razão da juntada do PPP e do Laudo Técnico não terem sido suficientes para a comprovação do direito alegado, o STJ tem seu entendimento pacificado no sentido de que o magistrado é o destinatário final das provas, assim, com base em seu livre convencimento, pode indeferir a produção de provas que considere dispensáveis.*

*3. Não pode esta Corte Superior rever, em recurso especial, a eventual necessidade de determinada prova, pois tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 823.393/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÍVEL DE INTENSIDADE DO RUÍDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de*



*elementos suficientes para a formação de seu convencimento.*

*II - Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.*

*III - No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.*

*IV - Observa-se, ainda, que, em relação à alegação de que o nível de ruído o Tribunal a quo delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório: "O período de 01/01/2004 a 21/10/2011, por sua vez, não pode ser considerado especial, pois o ruído a que estava sujeita a parte autora era de 84,9 db, inferior ao valor máximo permitido por lei". Caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional alegado sem que sejam abertas as provas ao reexame.*

*V - A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

*VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).*

16. Por fim, no pertinente à perda do objeto do recurso especial por fato superveniente, qual seja, a exclusão da contribuinte do programa de parcelamento, observa-se que a questão se mostra controvertida diante dos argumentos expostos na petição apresentada às fls. 2.109/2.163, que inclusive noticia a impetração de mandado de segurança visando à anulação do ato administrativo de exclusão - RMS 63.498/RJ, em andamento nesta Corte Superior, o que impede a apreciação da questão no presente recurso especial.

17. Pelas razões expostas, reconsidero a decisão de fls. 2.061/2.073, a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial da contribuinte.

18. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator